



## Os últimos suspiros de FHC como Presidente da República – Conversão em Lei da MP 66 e suas novidades

Após muita expectativa, finalmente a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram o projeto de Conversão em Lei da MP 66/02, que foi enviado para sanção presidencial.

O ainda Presidente Fernando Henrique Cardoso, espancando algumas das pretensões existentes por parte dos empresários, sancionou a Lei nº 10.637, de 30.12 p.p. (DOU de

31.12), vetando grande parte das alterações objeto de discussão na Câmara e no Senado e discutido pormenorizadamente nas duas casas.

Abaixo apresentamos quadro comparativo das principais questões constantes no Projeto de Lei em Conversão e a lei sancionada pelo ex-presidente FHC:

PROJETO DE LEI EM CONVERSÃO – MP 66 – COMO ERA	LEI Nº 10.637/2002 – COMO FICOU
<p><b>1) Não cumulatividade do PIS</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• majoração da alíquota para 1,65%;</li><li>• abatimento, da base de cálculo, das receitas de vendas de bens do ativo permanente;</li><li>• possibilidade de apurar créditos que serão abatidos do valor devido relativos a:<ul style="list-style-type: none"><li>– aquisição de insumos e mercadorias para revenda;</li><li>– despesas financeiras decorrentes de empréstimos;</li><li>– depreciação de máquinas e equipamentos utilizados na produção;</li><li>– despesas de alugueis, energia elétrica e serviços de telecomunicação, edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros e bens recebidos em devolução.</li></ul></li><li>• impossibilidade de aproveitamento de crédito sobre operações com o exterior (importações e empréstimos), bem como em operações com pessoa física;</li><li>• PJ's que se dedicam a produção e comercialização de mercadorias e origem animal conforme classificações fiscais da NCM previstas na MP poderiam deduzir, do PIS devido, crédito presumido calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de PF; e</li><li>• envio, até 31.12.2003, de projeto de lei tornando não-cumulativa a COFINS.</li></ul>	<p><b>1) Não cumulatividade do PIS</b></p> <p>Com a edição da lei, foram vetados os seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• possibilidade de dedução, da base de cálculo, das receitas de vendas de bens do ativo permanente;</li><li>• creditamento dos valores relativos à energia elétrica e serviços de telecomunicações consumidos nos estabelecimentos das PJ's;</li><li>• crédito presumido para as PJ's que comercializam ou produzem mercadorias de origem animal ou vegetal classificados nos itens da NCM.</li></ul> <p>Os demais itens permaneceram inalterados.</p>
<p><b>2) Reabertura do REFIS</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• projeto previa a reabertura do prazo em 120 dias a contar da publicação da Lei, podendo ser incluídos os débitos com vencimento até 30.09.2002;</li><li>• utilização dos mesmos critérios previstos na legislação anterior;</li><li>• as empresas excluídas poderiam retornar ao programa;</li><li>• principais novidades: (i) parcelamento alternativo em 180 meses, com a atualização do débito pela TJLP; (ii) flexibilização das regras para oferecimento de garantias; (iii) as futuras exclusões deverão ser necessariamente comunicadas previamente.</li></ul>	<p><b>2) Reabertura do REFIS</b></p> <p>Item <b>integralmente</b> vetado.</p>
<p><b>3) Possibilidade de opção pelo SIMPLES Federal</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• na redação proposta, as PJ's cujas atividades sejam agência de viagem e turismo, centro de formação de condutores, corretagem de seguros, agência lotérica, agência terceirizada de correios, empresa de serviços contábeis, creches, escolas de ensino fundamental e ensino médio, cursos profissionalizantes e de idiomas, empresas de softwares e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde poderiam optar pelo SIMPLES.</li></ul>	<p><b>3) Possibilidade de opção pelo SIMPLES Federal</b></p> <p>Com exceção das empresas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem e turismo, as demais atividades foram vetadas.</p>
<p><b>4) Anistia – Prorrogação do prazo até 31 de janeiro de 2003</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• prorrogada até 31/01/2003 a possibilidade das PJs optarem pelo pagamento, em parcela única, dos débitos, vinculados ou não a qualquer ação judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até abril de 2002;</li><li>• a PJ será beneficiada pela dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999 e redução em 50% da multa de mora ou de ofício.</li></ul>	<p><b>4) Anistia – Prorrogação do prazo até 31 de janeiro de 2003</b></p> <p>Este item não sofreu modificações.</p>
<p><b>5) Ampliação do limite para opção pela sistemática do Lucro Presumido</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• a PJ que em 2002 obteve receita bruta total inferior a R\$ 48.000 poderá optar, a partir de 2003, pelo Lucro Presumido, desde que não esteja presente qualquer outro impedimento.</li></ul>	<p><b>5) Ampliação do limite para opção pela sistemática do Lucro Presumido</b></p> <p>Este item não sofreu modificações.</p>

Em leitura à mensagem de veto onde o ex-presidente FHC expõe as justificativas, constata-se que em sua grande maioria deveu-se ao fato da eventual perda de arrecadação com as mudanças propostas, que acabariam por comprometer o equilíbrio fiscal.

Ressalte-se, por fim, que nos termos do § 4º do artigo 62 da Constituição Federal, os vetos poderão ser rejeitados por voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, que terão prazo de 30 dias a contar de seu recebimento para apreciá-los.

**Douglas Rogério Campanini** – Contador e Consultor Tributário



## PIS/COFINS

### – Consolidação das normas

Com a publicação, no DOU de 26.11 e 18.12 p.p. da IN nº 247, de 21.11 e do Decreto 4.524, de 17.12, foram consolidadas todas as normas que devem ser observadas pelas PJs em geral no que diz respeito ao cálculo do PIS e COFINS.

Referidas legislações dispõem, inclusive, acerca da cobrança do PIS não-cumulativo introduzido em nosso ordenamento jurídico pela MP nº 66/2002.

Ressalte-se que, relativamente à cobrança não-cumulativa do PIS, referidas regras devem sofrer alterações posteriores, haja vista que foram editadas com base na redação original da MP 66, a qual deverá sofrer alterações quando convertida em lei.

## DCTF – Consolidação das normas e principais alterações

Foi publicada no DOU de 12.12.02 a IN SRF nº 255, de 11.12.2002, a qual **consolidou** algumas das normas até então existentes nas IN's 73/96, 45/98, 126/98, 15/99, 83/99 e 18/00.

A referida IN trouxe também algumas **alterações** de significativa relevância, dentre as quais destacamos a extinção da DCTF complementar e a extinção do processo administrativo para entrega da DCTF retificadora.

Assim sendo, qualquer alteração/complementação a partir de então será formalizada por meio de **DCTF retificadora**, substituindo integralmente a DCTF original, e será elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração anterior.

A grande vantagem trazida pela IN 255/02 é a desburocratização na **retificação** de DCTF, face à extinção do “Processo Administrativo”.

Em 02.01.2003 foi disponibilizada no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) a versão 2002.06 do programa Receitanet, que permite a transmissão de DCTF retificadora após o prazo normal de entrega.

## ICMS/SP – Prazo para implantação dos novos CFOP's

Foi publicado no DOE de 24.12 p.p. a Portaria CAT nº 91, de 23.12.2002, determinando a entrada em vigor dos novos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP's na emissão de documentos fiscais e na escrituração de livros fiscais a **partir de 01.01.2003**, tornando sem efeito as disposições constantes do Comunicado CAT 72.

Nos termos do artigo 2º da referida Portaria, no período de janeiro a março de 2003, não serão lavrados Autos de Infração e Imposição de Multa contra o atraso na escrituração dos documentos fiscais emitidos com o novo CFOP.

A partir da 1ª quinzena de março de 2003, uma nova versão do programa gerador da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA estará disponível para download na página do Posto Fiscal Eletrônico ([www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)).

As GIA's referentes às operações e prestações do exercício de 2003 deverão ser apresentadas, mediante transmissão eletrônica, observando-se as seguintes datas, de acordo com o último algarismo de Inscrição Estadual do estabelecimento:

### **Mês de Referência - Janeiro/2003:**

– finais 0 e 1, entre os dias 1º e 10 de abril de 2003;

- finais 2, 3 e 4, entre os dias 1º e 11 de abril de 2003;
- finais 5, 6 e 7, entre os dias 1º e 12 de abril de 2003;
- finais 8 e 9, entre os dias 1º e 13 de abril de 2003;

### **Mês de Referência – Fevereiro/2003:**

- finais 0 e 1, entre os dias 11 e 22 de abril de 2003;
- finais 2, 3 e 4, entre os dias 11 e 23 de abril de 2003;
- finais 5, 6 e 7, entre os dias 11 e 24 de abril de 2003;
- finais 8 e 9, entre os dias 11 e 25 de abril de 2003;

### **Mês de Referência – Março/2003:**

- finais 0 e 1, entre os dias 26 de abril e 5 de maio de 2003;
- finais 2, 3 e 4, entre os dias 26 de abril e 6 de maio de 2003;
- finais 5, 6 e 7, entre os dias 26 de abril e 7 de maio de 2003;
- finais 8 e 9, entre os dias 26 de abril e 8 de maio de 2003.

Saliente-se que, a partir da competência 04/2003, as GIA's deverão ser entregues nos prazos normais indicados no artigo 20 do Anexo IV da Portaria CAT nº 92/98.



### **Decisões Judiciais e Administrativas**

## Não exigência de PIS e COFINS sobre vendas para a Zona Franca de Manaus

O STF, através do Ministro Ilmar Galvão, proferiu, no dia 13.12, decisão liminar determinando a suspensão de algumas soluções de divergência e de soluções de consulta onde a SRF expressa o entendimento da incidência do PIS e COFINS sobre as vendas de mercadorias efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Referida questão veio a baila, pois a SRF, mesmo após a decisão liminar do Plenário do STF na ADIN nº 2.348-9, proferida em 06.12.00 (decisão esta que suprimiu a expressão Zona Franca de Manaus do artigo 14 da MP 1.858/99), determinou que a isenção do PIS e da COFINS

não se aplicava às receitas de vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Não concordando com este entendimento, o Governador do Estado do Amazonas ajuizou, em 14.11.2002, a Reclamação nº 2216 dirigida ao STF.

Apesar da decisão representar apenas o voto do relator Min. Ilmar Galvão (decisão monocrática), trata-se de mais um importante precedente do STF sinalizando a não incidência destas contribuições quando da venda de mercadorias para empresas situadas na ZFM, sendo totalmente contrária à posição da SRF sobre o assunto.



# Nova sistemática para compensação de tributos federais

Dentre as inúmeras inovações advindas com a promulgação da MP nº 66, encontra-se a nova sistemática de compensação dos tributos federais, trazidas pelo artigo 49, regulamentada pela IN 210/02.

A principal mudança nesta nova sistemática consiste na extinção do “Pedido de Compensação” e criação da chamada “Declaração de Compensação”.

Anteriormente à referida norma, os pedidos de compensação eram apresentados à SRF e imediatamente protocolizados, sem qualquer análise. Após isso, estes pedidos eram submetidos à apreciação e conseqüentemente, aprovados ou não, sendo o resultado publicado no Diário Oficial da União – DOU. Na prática, os contribuintes efetuavam a compensação, independentemente da aprovação, e nem poderia ser diferente, pois havia grande morosidade na apreciação dos processos.

Com a nova sistemática, os contribuintes simplesmente declaram à SRF que os créditos estão sendo compensados, procedimento que, por si só, resulta na extinção do crédito tributário.

Muitos pedidos de compensação, de acordo com a sistemática anterior, nem sequer chegaram a ser apreciados, face ao elevado número de processos existentes. Aliás, é muito provável que este tenha sido um dos principais motivos que levaram à alteração.

Uma polêmica que foi criada com a edição da IN 210/02 é quanto à obrigatoriedade ou não da apresentação da “Declaração de Compensação” para tributos da mesma espécie. Isto porque a IN SRF nº 21/97, em seu artigo 14, disciplinava que a compensação de tributos e contribuições de mesma es-

pécie não necessitava de pedido de compensação.

Apesar de alguns procedimentos já existentes terem sido mantidos na IN 210/02, a IN 21/97 foi expressamente revogada. Ora, se a revogada IN 21/97 era o único dispositivo que dispensava a apresentação do Pedido de Compensação para tributos da mesma espécie, hoje substituído pela Declaração de Compensação, e tendo em vista que a nova regulamentação não trata de tal dispensa, resta-nos a interpretação de que há a necessidade de apresentação da Declaração de Compensação também para tributos da mesma espécie.

Em suma, com o advento das novas regras, toda e qualquer compensação de débitos próprios, efetuada a partir de 01.10.02, inclusive com tributos de mesma espécie, deve ser feita através da “Declaração de Compensação”.

Indubitavelmente, criou-se uma desnecessária burocracia. Entretanto, diante do volume de compensações que estão por vir, é perfeitamente possível que algumas delas não sejam sequer analisadas em cinco anos, decorrendo assim o prazo decadencial do direito a autuações por parte da SRF.

Por outro lado, fica claro o intuito principal da SRF em munir-se cada vez mais de ferramentas que possibilitem o confronto de dados, permitindo a automática lavratura de autos de infração e emissão de notificações.

Por esta razão, os contribuintes devem redobrar a atenção a cada Declaração de Compensação entregue, evitando-se assim problemas decorrentes dos cruzamentos procedidos pela SRF.

**Luciano Nutti**  
Contador e consultor tributário

# Prepare-se para enfrentar o Leão!

Quando é que você pensa no preenchimento da sua Declaração de Rendimentos Pessoa Física? Você já reservou um período do seu valioso tempo para obter aqueles documentos (anotações de valores pagos e recebidos, recibos, contra-cheques, extratos bancários, etc.), que são necessários na hora do preenchimento da declaração?

A SRF editou a IN 271 de 30/12/02, que traz os formulários a serem utilizados em 2003, para o ano base 2002.

Como regra, a maioria de nós, brasileiros, deixa para a última hora a preocupação quanto ao preenchimento da declaração. Particularmente, já tivemos a experiência de atender clientes que solicitaram nossos serviços para o dia do encerramento do prazo.

Tanto é verdade que, três dias após o vencimento do prazo da Declaração de 2001, que foi 30.04.02, a SRF já havia recebido cerca de 31 mil declarações em atraso. Como conseqüência, esses contribuintes pagaram uma multa mínima de R\$165,74 e máxima de 20% do montante do imposto de renda devido.

Quando o contribuinte preenche sua declaração nos últimos dias, corre o risco de não conseguir enviá-la por conta do congestionamento no *site* da SRF, e na pressa para cumprir o prazo de entrega, acaba incorrendo em erros, tendo como conseqüência o envio automático para a temida malha fina.

A SRF está cada vez mais aparelhada para fazer cruzamentos automáticos que se transformam em informações preciosas. Como exemplo, podemos citar o confronto das informações prestadas com os valores da CPMF.

O próprio secretário da Receita Federal, Sr. Evrardo Maciel, destacava o grande avanço tecnológico da SRF como sendo um dos grandes fatores que contribuiu para o recorde de arrecadação do ano de 2002.

Outro motivo importante para antecipar o preenchimento da declaração é a agilização para restituição do IRF. Isto é, ressaltado eventuais irregularidades, o quanto antes entregá-la, mais rápido será a devolução do imposto, pois a SRF prioriza a restituição de acordo com a data de recebimento das declarações.

Por fim, o preenchimento da declaração precisa ser bem planejado, sendo importante iniciar o quanto antes sua preparação, pois o prazo final para a entrega será 30.04.03. Dessa forma, será possível evitar problemas com o Leão.

**Aldeir Campelo**  
Contador e consultor tributário



## Novo Código Civil exige rediscussão imediata dos contratos sociais

Nos termos do Novo Código Civil – NCC, que entrará em vigor em 11 de janeiro de 2003, as Sociedades Limitadas – Ltda's terão o prazo de um ano para adaptar em seus contratos

sociais ao novo ordenamento jurídico, exceto se no transcorrer deste prazo houver alguma modificação nos atos constitutivos, hipótese em que a adaptação deverá ser feita de imediato.

Como existe o prazo de 30 dias para arquivamento de mudanças nos contratos sociais junto aos órgãos competentes, ainda existe tempo para algumas providências que podem evitar problemas face às novas regras.

Um dos pontos que merece atenção é a mudança do controle das Ltda's. Na vigência do NCC, qualquer alteração no contrato social exigirá aprovação de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  das quotas representativas do capital social. Assim, mudanças no contrato social que não alcançariam esse quorum poderão ser feitas, por maioria, antes da entrada em vigor do NCC.

Outro assunto que pode merecer providências imediatas é a eventual necessidade de redução de capital. Na vigência do NCC, a ata da assembléia que deliberar sobre a redução deverá ser publicada e somente poderá ser registrada se, no prazo de 90 dias, não houver oposição de credores. Antes da entrada em vigor do NCC, os sócios que detêm a maioria do capital podem reduzi-lo com uma simples alteração contratual e com isso economizam tempo, custos burocráticos e eliminam o risco de eventual oposição de credores.



Por sua vez, a exclusão de sócios ficará restrita aos casos em que um ou mais sócios colocarem em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, como falta

grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente. Assim, os sócios excluídos poderão submeter ao crivo do Poder Judiciário os motivos que ensejaram sua exclusão, ao passo que nas atuais regras, basta a decisão da maioria para que se promova sua exclusão.

Qualquer modificação do contrato social em que não haja concordância de todos os sócios poderá, na vigência do NCC, ensejar o direito de retirada do sócio dissidente, o que implica a necessidade de pagamento do valor patrimonial de suas quotas, caso outra forma de apuração de valores não se encontre prevista. Portanto, em havendo dissidência, é também conveniente que as modificações sejam promovidas antes da entrada em vigor do NCC.

Além disso, os sócios têm que começar a discutir, desde já, alguns assuntos que necessariamente deverão constar nos novos contratos sociais, como por exemplo, a necessidade de anuência para transferência de quotas entre os sócios e opção pela regência supletiva da Lei das S.A.'s, se for o caso.

Muito além de uma mera adaptação, o NCC exige uma verdadeira rediscussão do contrato social entre os sócios. Mudam as regras do jogo, os sócios têm que repensar a sociedade.

**Allan Moraes**

Advogado e consultor tributário



### Agenda

## Palestra/Debate sobre a MP 66 em 09/01/2003

Dando início aos eventos de 2003, a ASPR programou para o dia 09 de janeiro de 2003, quinta-feira, das 8 às 12 horas, na Rua Bela Cintra, 967 – 8º andar – São Paulo (IADI), a realização da primeira palestra/debate deste ano, que discutirá as principais mudanças contidas na MP 66.

Esta palestra tem o apoio da Revista *Livre Mercado* que, neste ano, promove a 10ª edição do consagrado Prêmio Desempenho. Agradecemos à *Livre Mercado*.

Todos os demais detalhes desta palestra estão disponibilizados no site [www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br).

Pedimos a sua presença, participe. Vamos discutir juntos estas importantíssimas questões.

## Fórum Empresarial®

Publicação da  
ASPR® - Auditoria e Consultoria  
Rua Gertrudes de Lima, 53 - Stº. André - SP  
Tel.: (011) 4990 6488 - Fax: (011) 4990 8964  
E-mail: [forum@aspr.com.br](mailto:forum@aspr.com.br)  
[www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br)

### EXPEDIENTE

Conselho Editorial:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva  
Supervisão:  
Douglas Rogério Campanini e Luciano da Silva Nutti  
Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:  
2.500 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

 ASPR®  
AUDITORIA E CONSULTORIA